

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1530.0000215/2020-98.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020**, visando a Contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de gestão de margem consignável**, sem ônus para o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição.

Solicitante: QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

I – INTRODUÇÃO:

A QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.357.398/0001-71, com sede a Rua dos Timbiras, nº 1.754, Bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, doravante denominada QUANTUM WEB, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 24/2020, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de agosto de 2020, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **NÃO é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 10 de agosto de 2020 às 09h38min, em virtude do Ato nº 087/2020 (publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 1044, pág. 02, dia 05/08/2020) declarando o dia 11/08/2020 – Dia do Advogado como ponto facultativo nesta Instituição. Ou seja, o último dia para os interessados apresentarem impugnações ao Edital seria dia 07/08/2020.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante ataca a modalidade licitatória escolhida do Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, sendo que o certo seria a Concorrência Pública tipo Melhor Técnica.

Questiona a especificação técnica do treinamento de forma presencial em tempo de pandemia e o horário do suporte técnico a ser disponibilizado pela empresa vencedora.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

Comissão Permanente de Licitação

- a. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação;
- b. Seja alterado o edital para a modalidade de Concorrência;
- c. Inclua o Teste de Conformidade de forma on-line bem como o treinamento.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo (nº documento SEI 0022267) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico (nº documento SEI 0025085).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

Comissão Permanente de Licitação

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto a alegação da empresa QUANTUM WEB que **a modalidade licitatória escolhida para o certame é inadequada**, reiteramos que a licitação para a contratação pretendida, de **serviços de gestão de margem consignável**, foi escolhida na **modalidade de pregão**, na forma eletrônica, do tipo “Menor Preço Global”, sendo que esse tipo de serviço é prestado, ordinariamente, sem custos para a instituição contratante, pois a remuneração da prestadora é feita pelas consignatárias, por lançamento processado na folha de pagamento. **Estas são as condições mercadológicas já estabelecidas.**

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizara prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo – benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.¹

¹ -JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ªed. São Paulo: Dialética 2004.

Comissão Permanente de Licitação

A Administração Pública não pode, portanto, andar na contramão do formato existente, gerando custos desnecessários, em clara afronta ao **princípio da economicidade**. Em que pese o art. 15, III, da Lei nº 8.666/93, regulamente compras, o mesmo entendimento deve alcançar o serviço em questão, tendo em vista que o objetivo almejado pelo dispositivo é a observância às práticas de mercado nas contratações da administração pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Pois bem. O surgimento da modalidade do pregão veio promover sensível aperfeiçoamento no regime de licitações brasileiro, porque estimula a competitividade enquanto reduz despesas, numa espécie inversa de leilão. O pregão foi previsto inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, convertida posteriormente na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. No âmbito do Ministério Público Estadual, o pregão, na forma eletrônica, é regulamentado pelo Ato PGJ nº 25/2016.

Previu a Lei nº nº 10.520/02, sobre a finalidade do pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura do excerto legal, o que define se determinado bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Assim, como bem se observa dos autos, o serviço de gestão de margem consignável pretendido está definido de acordo com as especificações usuais do mercado.

Diante disso, no que tange à possibilidade legal da contratação almejada por meio da eleita modalidade licitatória, **o pregão é adequado para atender à pretensão desta Procuradoria-Geral de Justiça.**

O art. 3º, da Lei nº 10.520/02, regulamenta a fase preparatória do pregão:

Comissão Permanente de Licitação

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta feita, da cuidadosa análise dos autos, fica demonstrada a total observância ao aludido art. 3º

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que

Comissão Permanente de Licitação

somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.²

Quanto a especificação técnica do treinamento para a devida capacitação dos servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins em ser realizada presencialmente como determina o Termo de Referência do Edital na sua cláusula 11.1, destacamos que a mesma só será implementada de acordo com a determinação da autoridade máxima da PGJ/TO respeitando todos os protocolos que balizam tal decisão.

No tocante as obrigações da futura CONTRATADA detalhada no item 8.1.21 do Termo de Referência, destacamos que foi uma demanda levantada pelo **Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (Gerenciador desta contratação)** para a perfeita execução dos serviços ora licitados e em relação ao Teste de Conformidade a Administração entendeu que é desnecessário a sua exigência, uma vez que todos os parâmetros para a perfeita contratação dos serviços estão detalhadamente especificados no Edital e seus anexos.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1530.0000215/2020-98**.

Palmas-TO, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

2 - Op. Cit. (pg. 60).